



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003519/89-33

Acórdão : 201-72.926

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 102.318

Recorrente : DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S.A.

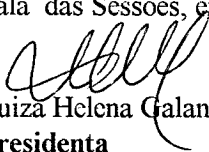
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

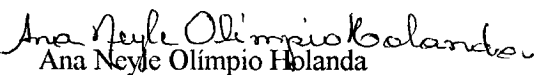
PIS – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo, na forma e nos valores devidos). Se o pagamento do tributo não for antecipado no *quantum* devido, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (STJ, Resp. nº 199560/SP - 98/0098482-8). **EXCLUSÃO DO ICM** – O ICM não se exclui da base de cálculo da Contribuição para o PIS por integrar o preço da mercadoria, e, estando agregado ao preço de venda, inclui-se na receita bruta. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula nº 68/STJ). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Serafim Fernandes Correa. Designada a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Geber Moreira.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10805.003519/89-33

Acórdão : 201-72.926

Recurso : 102.318

Recorrente : DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA S.A.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração, exigindo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1984 e dezembro de 1988, com base nas LC n°s 07/70 e 17/73 e nos atos complementares do CMN e da CEF.

Em sua impugnação, a contribuinte esclarece que o lançamento refere-se à parte relativa ao ICMS, a exportações e a vendas canceladas, por ele não tributadas, em face dos argumentos e jurisprudência que informa.

Alude, na esteira, que a exigência relativa aos períodos de apuração (fato gerador) anteriores a setembro de 1984 foi alcançada pela decadência.

Às fls. 38, esclarece que a citação das parcelas relativas às exportações e vendas canceladas é improcedente, pedindo sejam desconsideradas.

Na decisão recorrida o julgador monocrático repele a preliminar de decadência de parte do lançamento, citando o artigo 3° do DL n° 2.052/83, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a referida contribuição.

Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo, cita Súmula do STJ.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expondo as mesmas considerações constantes de sua impugnação, não sem antes, preliminarmente, alegar a decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito lançado, em vista do decurso de prazo decorrente entre a intimação do auto de infração e a decisão recorrida. Cita o artigo 27 do PAF, em sua antiga redação, que determina o julgamento do processo em 30 dias, e jurisprudência.

Regularmente intimada, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas contra-razões, pede a manutenção do lançamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003519/89-33
Acórdão : 201-72.926

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se que a contribuinte alegou questões preliminares, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário interposto.

Na impugnação, referiu preliminar de decadência do direito de lançar o PIS sobre fatos geradores anteriores ao lustro decorrido entre estes e a intimação da contribuinte, relativo ao auto de infração guerreado.

O Colegiado tem entendido, ainda que por maioria, que ocorre a decadência do lançamento do PIS no prazo de 05 anos contados da ocorrência do fato gerador. Tal entendimento defendi no Recurso nº 103.958, Processo nº 10950.000277/95-82, na condição de Relator-Designado, quando assim referi o assunto em meu voto:

“Ainda que altamente relevantes os argumentos que defendem o termo *a quo* da contagem do prazo decadencial, como o prazo final preceituado no artigo 150, § 4º, do CTN, entendo que não há que se cogitar na simbiose entre este preceito e o estabelecido no artigo 173, inciso I, do mesmo CTN.

Induvidoso, e disso não discrepa o Colegiado, que o PIS é tributo sujeito ao lançamento por homologação. Neste diapasão, entendo inflexível e independente a regra estatuída no § 4º do artigo 150 do CTN. Indene de dúvida, no meu entendimento, que, não se manifestando a autoridade lançadora no prazo ali estatuído, decai do direito de efetuar o lançamento, em face da **extinção definitiva do crédito de tal providência passível**.

Cuida, no meu entender, o artigo 173, mormente o seu inciso I, de situações não expressamente contempladas com regra própria quanto à decadência. Ainda que se perceba, no artigo 149 do CTN, que trata do lançamento de ofício, de por esta forma lançar valores decorrentes de omissões e inexatidões ocorridas quanto a tributos sujeitos ao lançamento por homologação (inciso V), não há que se cogitar da aplicação da regra decadencial citada. Prevalece a regra própria do § 4º do artigo 150 de CTN.

Por precaução e por aspecto meramente comparativo, visando firmar a minha posição, mesmo que não objeto do presente julgamento, entendo que esta contagem não se aplica à repetição do indébito de tributos sujeitos ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.003519/89-33
Acórdão : 201-72.926

lançamento por homologação. A repetição tem regramento próprio, quer quanto ao deferimento de tal direito, quer quanto ao termo inicial de seu exercício.

Quando o artigo 168, inciso I, do CTN, determina que a contagem do prazo decadencial começa a fluir da data da extinção do crédito tributário, tem que ser levado em conta que, nos casos de lançamento por homologação, esta ocorre, definitivamente, após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Neste pé, portanto, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito, nos casos de lançamento por homologação, deve ser exercido antes que o mesmo seja definitivamente extinto. Já o direito de pleitear a restituição do indevidamente recolhido, pode ser exercido a contar da data em que o crédito tiver sido, como já afirmei, **definitivamente** extinto.

Faço tal referência por entender que não se pode confundir as duas circunstâncias para, com base na determinação do prazo para o exercício do direito de pleitear a repetição, igualmente determinar a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

Para confortar a minha posição, trago à lume magistério do ilustre Professor **PAULO DE BARROS CARVALHO**, publicado no *Repertório de Jurisprudência da IOB, Caderno 1, da 1ª quinzena de fevereiro de 1997, pgs. 70 a 77.*

Assim referiu o ilustre Jurista:

“Vale repisar que o objeto da homologação é a realização fática do pagamento, afirmado em termos precários, e tanto é assim que se mostra carente de um juízo valorativo que possa legitimá-lo perante o sistema positivo. Mas, sucede que a segurança das relações jurídicas não se compadece com a incerteza de uma atuação por parte da Administração Fazendária que os administrados não possam prever. De fato, não se compreenderia que ficassem eles, ad infinitum, ao sabor das possibilidades da ação administrativa, assistindo, passivamente, à deterioração de seus interesses, pelo fluxo inexorável do tempo. Por isso, como garantia da firmeza e segurança das relações do direito, prescreve a legislação um prazo determinado para que o Poder Público exerça as suas prerrogativas homologatórias, findo o qual os pagamentos antecipados serão tidos por homologados, por força de um comportamento omissivo do titular do direito subjetivo ao tributo. O silêncio

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003519/89-33
Acórdão : 201-72.926

do fisco, prolongado no intervalo de 5 (cinco) anos, faz surgir um fato jurídico sobremodo relevante, na medida que produz a homologação tácita ou a homologação ficta. Este o inteiro teor do parágrafo 4º, do já mencionado artigo 150, do CTN, lembrando apenas que o termo inicial desse intervalo é a ocorrência do fato gerador, marco que poderia desviar nossa atenção do enunciado segundo o qual aquilo que se homologa é o pagamento antecipado e não o fato jurídico tributário ou a série de atos praticados pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Conta-se o lapso de 5 (cinco) anos, a partir do momento em que ocorreu o fato gerador. Findo o referido trato de tempo, os pagamentos antecipados porventura promovidos dar-se-ão por homologados, na forma do artigo 150 do CTN. Observa-se que o prazo apontado não é de decadência ou de prescrição, pois entendendo existir, para a Fazenda, o direito de exercer tacitamente seus deveres homologatórios, manifestando, quando assim consultar seus interesses, a faculdade de manter-se quieta, omitindo-se.

A oportunidade é boa para estabelecermos uma diferença importante: o espaço de tempo que a Administração dispõe para lavrar o lançamento, nos casos de tributos por homologação é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (prazo de decadência). Dentro desse período, os agentes públicos poderão tanto homologar os pagamentos, quanto constituir os créditos de tributos não pagos antecipadamente. Por outro lado, nos casos de comportamento omissivo da Administração, decorridos cinco anos do fato gerador sucederá o fato da decadência com relação ao pagamentos antecipados que não foram regularmente promovidos, ao mesmo tempo em que operará a homologação tácita com relação aos pagamentos antecipados que tiverem sido concretamente efetivados. Enquanto o fato jurídico da decadência determina a perda do direito de efetuar o lançamento, o fato jurídico da homologação tácita consubstancia a própria realização do direito de homologar, se bem que por meio de um comportamento omissivo."

Não vejo qualquer circunstância inovadora quanto à matéria para decidir, no presente processo, de forma diversa à decisão adotada naquele referente ao voto transcrito. Em vista disto, indubitavelmente decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito constante no auto de infração atacado, relativo aos fatos geradores (faturamento) entre janeiro de 1984 e agosto do mesmo ano.

Por necessário, cabe afastar o argumento defendido pelo douto julgador recorrido, que aludiu em sua decisão que a espécie cingia-se ao comando insculpido no DL nº 2.052/83, cujo artigo 3º assim estabelece:

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003519/89-33

Acórdão : 201-72.926

“Art. 3º Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita media mensal o ano anterior deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e das demais cominações previstos neste decreto-lei.”

Tenho presente que a referida norma em nenhum momento estabeleceu prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito tributário. Pelo menos não em consonância com a norma do CTN, no qual se calca o meu entendimento quanto à regra decadencial pertinente ao PIS.

Esta norma, o artigo 150, § 4º, do CTN, efetivamente, determina que o prazo nela constante é aplicado na ausência de lei que outro estabeleça.

Pretender admitir a norma antes citada como lei fixadora de prazo à homologação do lançamento do PIS é dar-lhe *status* que não se finda na regra complementar mencionada.

Quando referida norma diz **se a lei não fixar prazo à homologação**, exsurge o entendimento de que a lei deva, expressamente, fixar prazo à homologação.

A regra defendida pelo ilustre julgador monocrático como fixadora da homologação nada mais almeja do que definir uma infração. Esta ocorrente quando não conservados pelo contribuinte documentos comprobatórios, pelo prazo que fixa, dos pagamentos efetuados e da base de cálculo do PIS. Para tal infração, a sanção (penalidade) é o pagamento das parcelas, se devidas, com base em cálculo igualmente na regra estipulado.

É somente isto que a norma estabelece. Em nenhuma circunstância, ainda que de forma tênue, determinou, atendendo a requisito do CTN, prazo para a homologação do lançamento. Assim sendo, o lançamento e a satisfação do crédito tributário torna-se definitivo para o período já mencionado.

A segunda preliminar argüida foi na fase do recurso voluntário. Relembro que a contribuinte alegou que, entre a intimação do auto de infração lavrado e a decisão recorrida, decorreram mais do que os trinta dias estabelecidos pelo artigo 27 do PAF e os cinco anos estabelecidos pelo artigo 173 do CTN.

Não procedem as alegações da contribuinte. A um, o prazo estabelecido pelo artigo 27 do Decreto nº 70.235/72, caso descumprido, não contempla sanção extintiva do direito

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003519/89-33**Acórdão : 201-72.926**

de a Fazenda Pública continuar exigindo o crédito tributário. Sugere, quando muito, a devida representação contra falta funcional de quem é responsável pelo julgamento.

Quanto à aplicação do artigo 173 citado, este contempla prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Inaplicável a norma, em face dos seus pressupostos, para o efeito que pretende a contribuinte. O crédito, no presente caso, foi devidamente constituído pelo lançamento decorrente do auto de infração, não definitivamente constituído, em face da suspensão da sua exigibilidade pelos recursos administrativos ofertados. Superada, então, a questão relativa à decadência, com ressalva da já apreciada, de forma específica.

Uma vez constituído o crédito e instaurado o litígio via impugnação, com a devida suspensão da exigibilidade determinante da sua não constituição definitiva, suspensos os prazos para a exigência, inclusive o da ação noticiada no artigo 174 do CTN.

Resta adentrar ao mérito. Quanto a este, questão superada de forma pacífica e consagrada, quer pela jurisprudência administrativa, quer pela judicial. O ICMS se insere na base de cálculo do PIS.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para declarar a caducidade do direito de constituir o crédito tributário referente aos períodos de apuração da Contribuição para o Programa de Integração Social de janeiro a agosto de 1984.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003519/89-33
Acórdão : 201-72.926

**VOTO DA CONSELHEIRA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA-DESIGNADA**

Reporto-me ao Relatório de fls., da lavra do ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Trata a presente controvérsia do recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de JANEIRO a DEZEMBRO de 1988.

A defesa apresentada pela recorrente apresenta os seguintes argumentos: a) em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ora guerreado; e b) no mérito, a não inclusão da parcela referente ao ICM na base de cálculo da Contribuição para o PIS.

Por ser a questão nodal a discordância entre o posicionamento do ilustre Relator e os demais Membros deste Colegiado, passamos à análise da preliminar de decadência.

O exercício de qualquer direito não é eterno, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142 do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, após ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

É pacificado tratar-se a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação. Ex vi do artigo 150 do CTN, "O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10805.003519/89-33**Acórdão : 201-72.926**

No direito tributário brasileiro, tem-se verificado que dificilmente sobredita homologação se dá de forma expressa, sendo mais comum que o procedimento do contribuinte seja o único que se verifica. Em tal caso, sobressai-se a figura da "homologação tácita", que está determinada no artigo 150, § 4º, do CTN, quando, decorrido o lapso decadencial de 05 (cinco) anos, tem-se por homologado não o lançamento mas o pagamento que houvera sido elaborado pelo sujeito passivo.

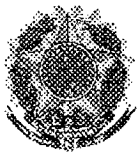
A meu ver, resta claro que a norma do artigo 150, § 4º, do CTN, aplica-se àqueles pagamentos corretamente efetuados, levando-se aqueles ocorridos em desacordo com as normas legais para a aplicação da regra geral, contida no artigo 173, I, do CTN, o que implica projetar o *dies a quo* para a demarcação da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento. Devendo, pois, para os pagamentos efetuados a menor, a autoridade lançar o restante não pago, no prazo do artigo 173, I, vez que, no lançamento dito por homologação, o que se homologa é o pagamento, e, em havendo parte não paga, não há que se falar em sua homologação.

No caso presente, depreende-se dos autos que o valor reclamado pela Fazenda Nacional corresponde à não inclusão da parcela equivalente ao ICM na base de cálculo do PIS. Em nosso entendimento, tal controvérsia encontra-se pacificada após o posicionamento expressado pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 68/STJ, que não deixa dúvidas quando à pertinência de que referida contribuição incide sobre os valores do ICM, tendo-se por cabível a cobrança de tais valores.

Diante de tais fatos, fica configurado que o pagamento efetuado pela recorrente a título de Contribuição para o PIS, no período analisado pela autoridade fiscal, foi insuficiente.

Advoga o ilustre Relator ter ocorrido a decadência para a constituição do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a agosto de 1984.

Concessa venia, a posição do ilustre Relator se esbarra com as boas normas do Direito Público, vez que contribuiria para um enriquecimento ilícito do sujeito passivo em detrimento da Fazenda Pública, pois que legitimaria os valores recolhidos, mesmo que insuficientes, sendo que o instituto da decadência tem por escopo a paz social e não o locupletamento de quem quer que seja. Além de colocar em uma vala comum o bom contribuinte, que pagou, em data correta, todo o valor devido, e aquele outro que não foi cuidadoso no tocante às suas obrigações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10805.003519/89-33
Acórdão : 201-72.926

Aceitarmos que um contribuinte que devia R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e recolheu apenas R\$ 1,00 (hum real), e outro que devia R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e os recolheu integralmente, recebam o mesmo tratamento pelo Fisco seria mais uma forma de incentivar o mau contribuinte e desanimar o bom pagador.

A antecipação correta do pagamento é situação determinante para que a decadência seja analisada à luz das deliberações do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Deixando o pagamento de ocorrer na totalidade do que é devido, não há que se falar em homologação deste, caso em que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado no sentido de que as deliberações do artigo 173, I, do CTN, antes citado, devem ser interpretadas em conjunto com o artigo 150, § 4º, do mesmo diploma legal.

Entende aquela Corte que, em tais casos, o termo inicial da decadência prevista no artigo 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador, mas, sim, que a decadência relativa ao direito de constituir o crédito tributário somente ocorre após cinco anos contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiria o direito de a Fazenda Pública rever e homologar o pagamento, vale dizer, o exercício seguinte àquele em que a homologação poderia efetivar-se, ou seja, o exercício seguinte ao término dos cinco anos contados a partir do fato gerador.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça evidencia-se no julgamento do Recurso Especial nº 58.918-5/RJ, como também no julgamento do Recurso Especial nº 199560/SP, DJU de 26/04/99, tendo como Relator o Ministro Ari Pargendler, cujas ementas a seguir transcrevemos:

Recurso Especial nº 58.918-5/RJ (95/0001216-2)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO (CTN, ART. 173).

I - O art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu art. 150, § 4º.

II - O termo inicial da decadência prevista no art. 173, I, do CTN, não é a data em que ocorreu o fato gerador.

III - A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorreu depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10805.003519/89-33
Acórdão : 201-72.926

extinguiu o direito potestativo de o Estado rever e homologar o lançamento (CTN, art. 150, § 4º).

IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1º de janeiro de 1985." (grifamos)

Recurso Especial nº 199560/SP (98/0098482-8)

"TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador (a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo). Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, situação em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional."

Com efeito, na espécie, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário referente à Contribuição para o PIS dos meses de 1984 teve início em 1º de janeiro de 1985, extinguindo-se em 1º de janeiro de 1990, e, tendo sido o lançamento de ofício efetuado dentro desse lapso de tempo, não há que se falar em decadência.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
 ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA